



C0065220A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.488-B, DE 2015 (Do Sr. Ricardo Izar e Sr. Rogério Rosso)

Dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros - "Bike Bus" e altera a Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LEOPOLDO MEYER); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e das Emendas 1 e 2 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com emenda (relator: DEP. JOÃO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas na parte traseira ou dianteira dos ônibus de transporte coletivo de passageiros – “Bike Bus”.

Art. 2º As empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros poderão, respeitadas as normas de segurança no trânsito, instalar suporte para a colocação de bicicletas na parte traseira ou dianteira dos ônibus destinados ao transporte coletivos de passageiros.

§1º. Entende-se por “Bike Bus” os ônibus que possuem suportes, na parte traseira ou dianteira, destinados ao transporte de bicicletas dos passageiros.

§2º Os editais expedidos após a vigência desta lei, respeitada a legislação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, deverão conter laudo técnico especificando quais linhas serão atendidas pelo “Bike Bus”, assim como aquelas que não receberão esse serviço, de modo a preservar à segurança no trânsito, à fluidez e ao conforto, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O art. 108 da Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de §2º, renumerando o “parágrafo único” com a seguinte redação:

“Art. 108

§1º.....

§2º O CONTRAN disciplinará a implantação dos suportes para colocação de bicicletas na parte dianteira ou traseira dos ônibus destinados ao transporte coletivo de passageiros – “Bike Bus”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo possibilitar que os ciclistas utilizem, simultaneamente, o sistema de transporte público coletivo e as bicicletas. Para que isso seja possível, faz-se importante criarmos condições para que os ônibus ofereçam condições de os ciclistas transportarem suas bicicletas. Essa é uma forma de estimular a troca do carro pelo transporte público.

Procurando criar alternativas para o carro e estimulando o uso combinado da bicicleta com o transporte público, a cidade de Florianópolis - SC implantou em 2013 o

ônibus que permite ao passageiro carregar suas bicicletas. Essa é uma alternativa viável e promissora, mas carente de regulação pelo poder público federal.

A utilização da bicicleta como meio de transporte para os deslocamentos diários é bastante comum em vários países europeus, mas ainda pouco disseminada em nosso País.

O modal apresentado tem, entre o rol de suas características, a vinculação do conceito de transporte com prática esportiva, além de possibilitar a compensação das deficiências do sistema de transporte público coletivo e proporcionar uma forma de economia com gastos em transporte.

Infelizmente é muito precária a infraestrutura disponível para os ciclistas na malha viária da maioria dos centros urbanos de nosso país, o que acarreta uma série de problemas relacionados à segurança do trânsito e sua disseminação como alternativa de transporte. Desse modo, faz-se importante criarmos o “*Bike Bus*” de modo a viabilizar a integração entre ciclistas e o transporte urbano coletivo, na busca por uma mudança de hábitos do brasileiro, capaz de estimular a troca do veículo particular, seja pelo transporte público quanto por meios alternativos como as bicicletas. Isto certamente se dará com a aprovação da presente proposição, efetivando aos ciclistas ônibus com capacidade de transportar as suas bicicletas.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

Deputado **RICARDO IZAR**
PSD/SP

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas na parte traseira ou dianteira dos ônibus de transporte coletivo de passageiros, a serem conhecidos como *Bike Bus*, e alterar a Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Nesse contexto, as empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros poderão, respeitadas as normas de segurança no trânsito, instalar o referido suporte.

Salienta-se que os editais expedidos após a futura vigência da proposição em tela, respeitada a legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão possuir laudo técnico que especifique quais linhas serão atendidas pelo *Bike Bus*, assim como aquelas que não receberão esse serviço, de forma a manter a segurança no trânsito, a fluidez e o conforto, nos termos do CTB.

Em relação ao CTB, o presente projeto de lei objetiva acrescentar o §2º ao art. 108, de modo a estabelecer que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – discipline a implantação dos mencionados suportes.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Viação e Transportes e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem uma melhor qualidade de mobilidade urbana no nosso País, ao criar meios que facilitem a integração entre o transporte público coletivo e as bicicletas.

Sabemos que a Lei nº 12.587, de 2012, institui, como uma das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado. Assim, fica clara a intenção de se implementar no País ações para a priorização do transporte coletivo e do não motorizado, como vértice da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Nesse quadro, a presente proposição inova ao apresentar a possibilidade de os ciclistas transportarem suas bicicletas em ônibus que ofereçam condições para tanto. Destaca-se que isso representa uma opção bastante necessária, pois, cada vez mais, precisamos encontrar meios que estimulem e incentivem a troca do automóvel particular pelo transporte público, assim como pelo não motorizado.

Portanto, o projeto de lei em análise visa à criação de formas que favoreçam a inserção e ampliação do transporte por bicicleta na matriz de deslocamentos urbanos, tanto como a promoção da sua integração aos sistemas de transportes coletivos. Ainda, contribui para difundir o conceito de mobilidade urbana sustentável, estimulando os meios não motorizados de transporte e inserindo-os no desenho urbano, com o propósito de aumentar a qualidade de vida em nossas cidades.

Por último, é importante salientar que o CONTRAN é o órgão

competente para disciplinar a instalação dos suportes para colocação de bicicletas na parte traseira ou dianteira dos ônibus de transporte coletivo de passageiros. Por isso, é preciso alterar o CTB para que se inclua nele essa disposição, como proposto pelo projeto de lei.

Em que pese a nossa concordância com o mérito do projeto, um reparo precisa ser feito em sua redação, uma vez que a Lei que institui o Código de Trânsito Brasileiro é a de nº 9.503/97, e não 9.504/97, como escrito na proposição.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.488/2015, com as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2015.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, a seguinte redação:

Dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros - "Bike Bus" e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2015.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de §2º,

renumerando o “parágrafo único” com a seguinte redação:

“Art. 108

§1º.....

§2º O CONTRAN disciplinará a implantação dos suportes para colocação de bicicletas na parte dianteira ou traseira dos ônibus destinados ao transporte coletivo de passageiros – “Bike Bus”. (NR)

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2015.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.488/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leopoldo Meyer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente; Carlos Marun - Vice-Presidente; Alberto Filho, Cícero Almeida, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Valadares Filho, Aguinaldo Ribeiro, Angelim, Heuler Cruvinel, Jefferson Campos, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.488, DE 2015

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, a seguinte redação:

Dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros - “Bike Bus” e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de §2º, renumerando o “parágrafo único” com a seguinte redação:

“Art. 108

§1º.....

§2º O CONTRAN disciplinará a implantação dos suportes para colocação de bicicletas na parte dianteira ou traseira dos ônibus destinados ao transporte coletivo de passageiros – “Bike Bus”. (NR)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros, na parte traseira ou dianteira, e alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Nesse contexto, as empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros poderão, respeitadas as normas de segurança no trânsito, instalar o citado suporte. Assim, entende-se por “Bike Bus” os ônibus que possuem suportes, na parte traseira ou dianteira, destinados ao transporte de bicicletas dos passageiros.

O projeto estabelece que os editais expedidos após a vigência desta lei, respeitada a legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão conter laudo técnico especificando quais linhas serão atendidas pelo “Bike Bus”, assim como aquelas que não receberão esse serviço, de modo a preservar a segurança no trânsito, a fluidez e o conforto, nos termos do CTB.

Ainda, altera-se o art. 108 do CTB, que passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando o “parágrafo único” para determinar que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) disciplinará a implantação dos referidos suportes.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A proposição já foi analisada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde o parecer com emendas do Relator, Deputado Leopoldo Meyer, pela aprovação, foi aprovado por unanimidade.

Em síntese, este é o relatório.

II – VOTO

A proposição em tela pretende trazer mais qualidade de vida aos cidadãos, uma vez que procura melhorar a mobilidade urbana no Brasil, ao incentivar e tornar possível a integração entre o transporte público coletivo e as bicicletas.

Salientamos, no entanto, que o parecer proferido pela Comissão de Desenvolvimento Urbano está muito bem embasado e contém as necessárias explanações sobre a proposição em análise. Porém, é necessário suprimir o §2º, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, no qual cria obrigatoriedades ao poder público municipal e estadual, tendo em vista que a implementação do sistema não é de competência da União, mas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na qual detém o poder de implementar e expedir os laudos técnicos sobre o seu sistema de transporte de passageiros, bem como incluir diretrizes no seu plano diretor de mobilidade urbana.

Nesse quadro, destacamos alguns pontos desse parecer que julgamos importantes transcrever aqui, tal como segue:

Sabemos que a Lei nº 12.587, de 2012, institui, como uma das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado. Assim, fica clara a intenção de se implementar no País ações para a priorização do

transporte coletivo e do não motorizado, como vértice da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Nesse quadro, a presente proposição inova ao apresentar a possibilidade de os ciclistas transportarem suas bicicletas em ônibus que ofereçam condições para tanto. Destaca-se que isso representa uma opção bastante necessária, pois, cada vez mais, precisamos encontrar meios que estimulem e incentivem a troca do automóvel particular pelo transporte público, assim como pelo não motorizado. Portanto, o projeto de lei em análise visa à criação de formas que favoreçam a inserção e ampliação do transporte por bicicleta na matriz de deslocamentos urbanos, tanto como a promoção da sua integração aos sistemas de transportes coletivos. Ainda, contribui para difundir o conceito de mobilidade urbana sustentável, estimulando os meios não motorizados de transporte e inserindo-os no desenho urbano, com o propósito de aumentar a qualidade de vida em nossas cidades. Por último, é importante salientar que o CONTRAN é o órgão competente para disciplinar a instalação dos suportes para colocação de bicicletas na parte traseira ou dianteira dos ônibus de transporte coletivo de passageiros. Por isso, é preciso alterar o CTB para que se inclua nele essa disposição, como proposto pelo projeto de lei.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, com as emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano, assim como com emenda supressiva que ora apresento.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado **JÓAO RODRIGUES**
PSD/SC

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 2º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, e renumera-se o §1º como parágrafo único.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

**Dep. JOÃO RODRIGUES
PSD/ SC**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.488/2015, com emenda, e as Emendas 1 e 2 adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Rodrigues, contra os votos dos Deputados Remídio Monai, Simão Sessim e Mauro Lopes. O Deputado Mauro Lopes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp - Vice-Presidente, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1

Suprime-se o § 2º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, e renumera-se o §1º como parágrafo único.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

**Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAURO LOPES

A proposta legislativa em epígrafe pretende disciplinar a instalação de suporte para colocação de bicicletas na parte externa dos veículos de transporte coletivo de passageiros. Para tanto, propõe alteração na legislação de trânsito, ou seja, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Além disso, o citado projeto lei determina que os entes federativos, Estados, Municípios e Distrito Federal disciplinem nos seus editais de licitação, as linhas que serão atendidas pelo sistema “bike bus”, bem como as que não serão atendidas pelo citado sistema.

A presente proposta legislativa foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, mediante duas emendas, antes de ser encaminhada a esta comissão.

No parecer sobre a matéria nesta comissão, o ilustre relator opinou favoravelmente sobre o projeto de lei,

Apesar da nobre intenção dos nobres autores da matéria, os mesmos não atentaram para alguns aspectos de ordem constitucional, técnica, e legal que envolvem esta matéria.

Preliminarmente, é importante registrar que a citada proposta legislativa pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro visando estabelecer a obrigatoriedade de instalação de equipamento em veículos de transporte público coletivo, bem como estabelecer uma obrigação para Estados, Municípios e Distrito Federal, na gestão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Sob a ótica constitucional quanto ao mérito da proposta legislativa devemos estar atentos que a Constituição Federal atribuiu a cada ente federativo, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal a competência para organizar e disciplinar os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Assim, propor, via legislação federal, que Estados, Municípios e o Distrito Federal

sejam obrigados a incluir nos processos de licitação dos seus serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, a exigência de instalação de suporte para o transporte de bicicletas, macula o citado projeto lei com o vício da constitucionalidade, pois viola claramente os Artigos 25, 30 e 32 da Constituição Federal.

Sob a ótica legal, é importante observar que o Código de Trânsito Brasileiro, atribui ao Conselho Nacional de Trânsito (artigo 105) a faculdade de disciplinar os equipamentos serão obrigatórios nos veículos brasileiros, além dos previstos em lei.

Dentro dessa competência, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) realiza um estudo técnico a respeito do possível equipamento antes ser homologado, mediante resolução, como obrigatório nos veículos para o trânsito nas vias brasileiras.

Nesses estudos prévios a edição de uma nova resolução do CONTRAN, são considerados outras normatizações a respeito, seja do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade Industrial (INMETRO) ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Diante disso, em 2013 o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 445, a qual disciplina os requisitos de segurança para fabricação de veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus.

Esta resolução disciplina todos os equipamentos disponíveis e obrigatórios em um micro-ônibus e um ônibus, seja convencional até mesmo um veículo bi-articulado, tendo como base as normas técnicas editadas pela ABNT, inclusive a Norma Técnica 15.570.

A ABNT NBR 15.570 foi editada em 2008 estabelecendo os requisitos mínimos construtivos e os equipamentos auxiliares aplicáveis nos veículos produzidos para operação no transporte público coletivo urbano.

Se consultarmos os citados atos normativos a cargo do CONTRAN e da ABNT verificaremos que os mesmos não fazem qualquer menção a equipamento instalado na parte externa ônibus para transporte de bicicletas.

A inexistência de menção do citado equipamento nos atos normativos do CONTRAN ou da ABNT não se deve a uma simples omissão por parte de engenheiros mecânicos e automotivos que contribuíram para os estudos técnicos que

embasaram os citados atos disciplinadores.

Na verdade, o equipamento proposto pelos ilustres autores da presente proposta legislativa não reuni as condições de segurança necessárias para adoção em um ônibus ou micro-ônibus utilizados no transporte público coletivo de passageiros.

Tal prova, é que os ilustres autores da presente proposta legislativa não elencaram na justificativa qualquer informação sobre a normatização técnica do equipamento, a segurança e de viabilidade de adoção em um veículo de transporte público coletivo de passageiros.

É importante observar que a segurança no veículo de transporte público coletivo de passageiros é um requisito fundamental para o seu trânsito nas vias, conforme disciplinado no artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como em outras legislações aplicáveis a este serviço público, como no artigo 6º da Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) e no artigo 5º da Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

O requisito legal da segurança implícita nos veículos destinados ao transporte público de passageiros não deve ser renegado visando atender os interesses de uma classe de consumidores, ou seja, usuários de bicicletas.

Dessa forma, entendemos que a proposta legislativa não reúne condições de prosperar, pois não atentou para os preceitos de ordem constitucional que fazem jus Estados, Municípios e Distrito Federal, como os já citados, bem como não atentou para a normatização técnica do CONTRAN e ABNT aplicada aos veículos utilizados nos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.488/2015, bem como das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2017

**Deputado Federal MAURO LOPES
PMDB/MG**

FIM DO DOCUMENTO